



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 485, DE 2018
(Do Sr. Fábio Trad)**

Dispõe sobre normas gerais de obrigações tributárias acessórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-461/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais para a exigência de obrigações tributárias acessórias pela administração direta e indireta dos entes da federação, observados os seguintes princípios:

I – celeridade para o cumprimento de obrigações acessórias;

II – promoção do desenvolvimento econômico do país, garantindo-se que o cumprimento de obrigações acessórias por pessoas jurídicas no Brasil ocorra com razoabilidade e proporcionalidade, em harmonia com as regras vigentes em países da América Latina;

III – simplificação da administração pública, de forma a promover uma comunicação ágil para solucionar dúvidas de contribuintes na aplicação de regras das obrigações acessórias;

IV – integração na atuação dos entes da federação, com compartilhamento de cadastros, informações fiscais, contábeis e econômicas, sem necessidade de o contribuinte informar os mesmos dados para entes públicos diferentes.

Art. 2º Fica criado Ambiente Digital Único (ADU), nacional e padronizado, para entrada de dados, validação, estoque de informações, autenticação de livros e documentos cadastrais, contábeis e fiscais dos empresários, das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, além dos seus empregados.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão exigir documento ou livro já existente no ambiente único,—após o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias de transição entre a exigência do documento ou livro físico e a informação por via digital, conforme regulamento do Conselho a que se refere o art. 5º.

Art. 3º Poderão ter acesso ao Ambiente Digital Único (ADU):

I – a Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministério da Fazenda;

II - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e

das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas.

§1º O compartilhamento de informações deve ocorrer com estreita observância dos sigilos comercial, fiscal e bancário.

§ 2º Os usuários de que tratam o caput, no âmbito de suas respectivas competências, deverão estabelecer a obrigatoriedade, periodicidade e prazos de apresentação dos livros e documentos, por eles exigidos, por intermédio do ADU.

Art. 4º Todos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão nota fiscal eletrônica quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme sua competência tributária, de padrão único nacional, utilizando o Ambiente Digital Único e conforme regulamento do Conselho a que se refere o art. 5º.

Art. 5º Fica criado o Conselho Nacional de Simplificação Tributária com a finalidade de promover a simplificação das obrigações tributárias acessórias exigidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O Conselho será composto por:

I – 5 (cinco) representantes da União; sendo 3 (três) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) do Instituto de Pesquisas Aplicadas e 1 (um) da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência – SEPRAC do Ministério da Fazenda;

I – 5 (cinco) representantes da União; sendo 3 (três) da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 1 (um) do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e 1 (um) da Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (Seprac) do Ministério da Fazenda;

II – 5 (cinco) representantes dos Estados, sendo 1 (um) Secretário de Fazenda de cada região do Brasil;

III – 5 (dois) representantes de associações nacionais que representem interesses das finanças públicas municipais;

IV – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes, 1 (um) contador, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade; e 1 (um) advogado tributarista indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O quórum para deliberação será de maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros, e suas decisões terão efeito vinculante para todos os entes da federação;

§ 3º Sempre que possível e houver interesse das organizações consultadas, o Conselho realizará audiências para que seja conhecida a manifestação de entidades públicas e privadas, com expertise e em pesquisas em simplificação de obrigações acessórias.

§ 4º O Conselho será coordenado por representante oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O Conselho estabelecerá regras de gestão dos projetos de simplificação tributária, como a nota fiscal eletrônica única do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a implementação das decisões do Conselho e a administração operacional do Ambiente Digital Único.

§ 6º O Conselho terá como meta a implementação de decisões que garantam o tempo médio de cumprimento de obrigações acessórias igual ou inferior à média de países da América Latina.

§ 7º O Conselho disponibilizará mecanismos de auxílio aos contribuintes com o objetivo de cumprir o § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 8º A participação no âmbito do Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Transcorrido o prazo previsto no § 1º do art. 2º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil notificará o ente federado por eventual inobservância das regras de implementação de projeto de simplificação de obrigação tributária acessória, para que este promova a regularização no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Sendo constatada continuidade da irregularidade, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou de editar qualquer nova norma infraconstitucional sobre tributos, no caso da União.

Art. 7º O Conselho Nacional de Simplificação Tributária tem a meta de diminuir o tempo gasto de cumprimento de obrigações acessórias de pessoas jurídicas, medidas em horas

por ano, no prazo de cinco anos para o tempo médio gasto entre os países da América Latina que possuam essa informação pública e padronizada, excluindo o Brasil, segundo indicador mensurável a ser adotado pelo Conselho.

§ 1º O Conselho adotará indicador mensurável que servirá para apurar o diagnóstico e avaliar o atingimento da meta.

§ 2º A base inicial, utilizada como referência para o atingimento da meta prevista no caput, será o levantamento realizado com dados do ano-calendário da publicação desta lei.

§ 3º Após dois anos da publicação desta lei, a meta será 50% (cinquenta por cento) menor que a apurada no § 1º deste artigo.

§ 4º A partir do terceiro ano, a meta será tempo 30% (trinta por cento) menor do apurado no final do ano anterior, mantendo-se a meta ao final do quinto ano.

§ 5º O Conselho funcionará pelo prazo de cinco anos, prorrogável por até igual período.

Art. 8º O Tribunal de Contas da União (TCU) verificará, ao menos uma vez por ano, se as metas e as outras disposições desta lei, incluindo os princípios, estão sendo seguidos

§ 1º O Tribunal comunicará aos órgãos federais fiscalizados e ao Conselho Nacional de Simplificação Tributária eventuais irregularidades detectadas em desconformidade com esta lei, determinando medidas de ajustamento.

§ 2º Uma vez por ano o Tribunal comunicará a uma comissão temática permanente do Senado Federal e a outra da Câmara dos Deputados, atinentes ao tema, as seguintes informações relacionadas ao parágrafo anterior:

I – as irregularidades encontradas;

II – as medidas tomadas para ajustamento;

III – o cumprimento da meta.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Mundial tem publicado há anos o *Doing Business*, que mede, analisa e compara as regulamentações aplicáveis às empresas e o seu cumprimento em 190 economias ao redor do mundo. Um dos critérios apresentados é o tempo gasto por uma empresa de médio

porte para cumprir as obrigações tributárias acessórias.

Segundo a última edição, de 2018, o Brasil ocupa a última posição nesse critério. Uma empresa de médio porte por aqui gasta 1.958 horas enquanto o segundo colocado, a Bolívia, 1.025 horas. A média na OCDE é de 160,7 horas. Assim, uma empresa em território brasileiro gasta o dobro do tempo do segundo colocado e doze vezes mais tempo do que um país na média da OCDE.

Obrigações acessórias são os procedimentos administrativos a que estão sujeitas as empresas, por força da legislação tributária, para o devido pagamento do tributo. Não se trata do valor monetário do tributo e sim da burocracia a ser cumprida pelo contribuinte com o objetivo de auxiliar a administração tributária. Então, obrigações acessórias são literalmente as miríades de burocracias espalhada pelo país. Apenas a título de exemplo, podemos pensar em uma empresa de porte nacional que pode, em tese, ter que conhecer 5.570 tipos diferentes de notas fiscais, tendo em vista que cada um dos municípios brasileiros pode, em tese, ter notas fiscais com modelos diferentes e com exigências diferentes, como códigos de produtos ou serviços a serem apostos em documentação específica.

Sempre quando se fala do peso do tributo, fala-se em carga tributária. Contudo, passa-se despercebido o enorme peso financeiro do cumprimento das obrigações acessórias no Brasil.

Devemos lembrar que tempo gasto com preenchimento de informações em formulários, preenchimentos de notas fiscais e certidões exigem contratação de funcionários, que são custo para empresa. Ao invés de contratar um funcionário para a área fim da empresa, a firma é obrigada a gastar com o peso morto de preenchimento de guias e documentos. Isso é sinônimo de ineficiência, de maior custo para empresa, a qual, obrigatoriamente, terá maior dificuldade de competir no mercado internacional porque terá que incrementar no preço final o peso morto da burocracia pública.

Um caso hipotético é o de uma empresa brasileira com mesmo nível de eficiência na área fim de uma outra empresa sediada em país que tenha a média de tempo gasto com obrigações acessórias da OCDE. A empresa brasileira perde competitividade, deixa de fechar negócios, sendo um dos fatores o peso morto da burocracia das obrigações tributárias acessórias.

Sempre se fala da necessidade de reforma tributária no Brasil, como a unificação de tributos, ou criação de um tributo nacional no lugar do ICMS. Pouco temos avançado.

Contudo há um enorme peso sobre as empresas, carga puramente burocrática, que são as obrigações tributárias acessórias, contudo, se resolvido, traria significativo avanço no ambiente de negócios do Brasil.

A Constituição, no § 5º do art. 150, trouxe a necessidade de uma transparência dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços e a Lei nº. 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que elencou medidas de esclarecimento ao consumidor dos tributos pagos por ocasião da venda de mercadorias e serviços, compelindo ao contribuinte a apuração e divulgação da completa incidência tributária na formação dos respectivos preços de venda. Ocorre que o direito do consumidor sancionado na referida Lei não teve a efetividade pretendida, por falta de mecanismos adequados de apuração, isso porque as informações são fatiadas e não há clareza na legislação tributária, que é extensa, complexa e extremamente volátil. Faz-se necessário instrumentos de auxílio que garantam o cumprimento da lei proposta e da norma constitucional exposta.

Ressalto, por fim, que a medida não impõe qualquer custo à União, Estados, DF e Municípios, estando assim de acordo com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2018. A Receita Federal do Brasil já promove medidas de simplificação tributárias, como as que envolvem o ENAT (Encontro Nacional de Administradores Tributários), tendo a Receita como o agente operacionalizador das decisões do ENAT. O projeto proposto aperfeiçoa esse desenho, colocando regras mais ágeis de governança e estipulando metas claras, além de monitoramento e avaliação desta política pública.

A matéria exposta exige um diálogo dos diversos atores institucionais e dos contribuintes para que a efetividade do desenvolvimento nacional, a partir da simplificação e desburocratização tributária, seja suficiente ao crescimento econômico e à diminuição de custos e, ao mesmo tempo, possa corroborar para eficiência ainda maior da administração tributária na arrecadação e gestão fiscal. O projeto ora proposto deve ter, primordialmente, espaço para discussão nas Comissões de Finanças e Tributação - CFT, na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, na Comissão de Defesa do Consumidor - CDC e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Diante o exposto, solicito apoio aos meus pares para aprovação desse projeto que visa aperfeiçoar o ambiente de negócios, melhorando a produtividade nacional, com reflexos positivos nas finanças públicas.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2018.

Dep. FÁBIO TRAD
PSD-MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)*](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente - Mauro Benevides, Vice-Presidente - Jorge Arbage, Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro, Secretário - Mário Maia, Secretário - Arnaldo Faria de Sá, Secretário - Benedita da Silva, Suplente de Secretário - Luiz Soyer, Suplente de Secretário - Sotero Cunha, Suplente de Secretário - Bernardo Cabral, Relator Geral - Adolfo Oliveira, Relator Adjunto - Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto - José Fogaça, Relator Adjunto - Abigail Feitosa - Acival Gomes - Adauto Pereira - Ademir Andrade - Adhemar de Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta - Aécio de Borba - Aécio Neves - Affonso Camargo - Afif Domingos - Afonso Arinos - Afonso Sancho - Agassiz Almeida - Agripino de Oliveira Lima - Airton Cordeiro - Airton Sandoval - Alarico Abib - Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho - Alcení Guerra - Alcides Saldanha - Aldo Arantes - Alécio Dias - Alexandre Costa - Alexandre Puzyna - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio Bezerra - Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amilcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila -

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do

art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser

feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
